

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020.**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 923, de 2020).**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 923, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 1º .....

.....

§ 1º-D As beneficiárias referidas pelo § 1º-A deverão destinar pelo menos 5% (cinco por cento) do resultado financeiro da promoção publicitária e sua arrecadação em favor de organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

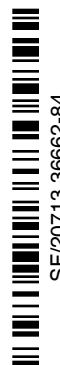
A Medida Provisória n. 923, de 2020, promove alteração na Lei n. 5.678, de 20 de dezembro de 1971, que trata da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular, para permitir que redes nacionais de televisão aberta que prestam serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou meios similares, possam promover a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

A alteração legislativa permite o que fora vedado judicialmente, no caso, a suspensão de realização de sorteios de prêmios realizados por meio de chamadas telefônicas ou acesso a aplicativos em telefones celulares, a exemplo dos famosos sorteios realizados pelo sistema 0900.

Numa tentativa de driblar a vedação, algumas emissoras de televisão buscaram parceria com entidades filantrópicas que, na forma do artigo 4º da Lei supracitada, podem realizar sorteio de bens recebidos sob doação.

Agora, ao permitir que as emissoras de TV também promovam seus sorteios, independentemente de parceria com tais entidades, o que se verificará na realidade é uma injusta concorrência entre tais pessoas jurídicas, sem e com fins lucrativos, em prejuízo àquelas que, majoritariamente, divulgam as suas campanhas boca a boca, sem contar com a poderosa ferramenta publicitária à disposição das grandes empresas televisivas.

Assim, a presente emenda modificativa busca direcionar um percentual do resultado financeiro alcançado por essas novas beneficiárias



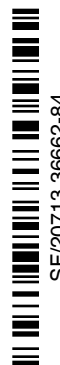
de sorteio, em favor daquelas entidades filantrópicas, nesta emenda denominadas como organizações da sociedade civil, na esteira da terminologia empregada pela Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Desta forma, a emenda busca compensar estas pessoas jurídicas do artigo 40, preteritamente autorizadas à realização de sorteios para captação de recursos e que, a partir da edição da MP, serão surpreendidas com avassaladora concorrência por parte de quem delas tanto se beneficiou, num desvirtuamento do propósito original da Lei 5.678/71 que ensejou a atuação judicial.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.



**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PARANÁ)**



SF/20713.36662-84